



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem. nº. 40 /2023 – Gabinete do Prefeito

Ref. Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 061/2023

Ilhéus/BA, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

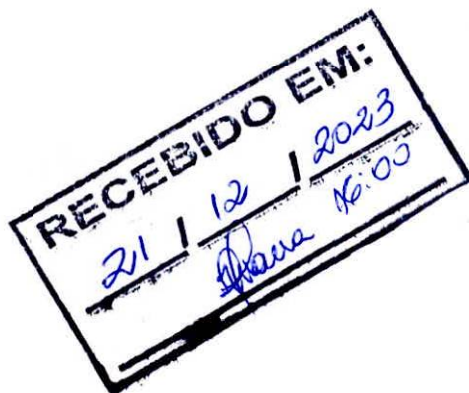
Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 061/2023, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO
ALEXANDRE
CORRÊA DE SOUSA
Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

Assinado de forma
digital por MÁRIO
ALEXANDRE CORRÊA
CORRÊA DE SOUSA





MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.

Paulo Roberto Carqueija Monteiro

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA

Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 061/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 061/2023, que *dispõe sobre a conservação e proteção do patrimônio cultural e natural do município de Ilhéus, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual por meio do tombamento, inventário, registro, vigilância e fiscalização, desapropriação e quaisquer 'outras formas de acautelamento e preservação'* e dá outras providências, deve ser vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal, Estadual da Bahia e a Lei Orgânica do município, bem como contrariar o interesse público, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, bem como entre os Entes Federativos, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

Outrossim, é de sabença constitucional que cabe à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais atinentes às matérias insculpidas no rol do art. 22 da Constituição Federal, sendo, contudo, reservados aos Estados Membros, **mas nunca aos Municípios**, as referidas matérias, quando autorizadas por lei complementar, conforme inteligência do parágrafo único do referido artigo. *In verbis*:



**MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo).

Assim, de início, vê-se que o Projeto de Lei 061/2023 por prevê possibilidade de desapropriação, de competência privativa da União é inconstitucional por violar o art. 22, inciso II da Constituição Federal.

Ademais, é de sabença constitucional que compete privativamente a União, Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre as matérias delineadas no art. 24 da Constituição da República, o que inclui a competência para legislar sobre **proteção ao patrimônio histórico cultural, artístico, turístico e paisagístico** (art. 24, VII).

Ato contínuo, o próprio Texto Maior impõe as regras para o exercício legiferante da referida competência, dispondo que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, §1), bem como “*a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24 § 2)*”. Outrossim, aos municípios, por sua vez, fica autorizada uma ação suplementar a do Estado, exatamente nos termos do que dispõe, de modo genérico, a Constituição da República, no inciso II do artigo 30, “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

Sendo assim, cabe precipuamente ao Estado Membro, legislar concorrentemente – com a União e o Distrito Federal, somente – sobre matérias delineadas no art. 24 da CF, situação que abarca as normas atinentes à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, e, nessa arquitetura constitucional-legislativa, o Estado da Bahia, através das Leis Estaduais nº 12.365/11 (Dispõe sobre a Política Estadual de Cultura, institui o Sistema Estadual de Cultura, e dá outras providências); Lei nº 3.660/78 (Dispõe sobre o tombamento, pelo Estado, de bens de valor cultural); Lei nº 1.452 (Estabelece normas de proteção do patrimônio histórico e artístico da Bahia); Lei nº 12.922/13 (Institui o Fundo Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural e dá outras providências); entre outras que trataram da mesma matéria que o Projeto de Lei 061/2023.

Destarte, ao visitar as referidas leis, lê-se que os dispositivos nela inclusos abarcam o objeto jurídico do Projeto de Lei 061/2023, o que o torna **formalmente inconstitucional – Inconstitucionalidade formal propriamente dita**, haja vista que dispôs sobre competência concorrente, atinente a direito insculpido no art. 24, inciso VII da CF.



**MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Lado outro, o veto no presente caso também se faz pertinente por envolver contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 66, §1º da CF c/c art. 57, §1 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, *in verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Art. 57 Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

Nesse contexto, se observa que o objeto do Projeto de Lei 061/2023, apesar do seu nobre propósito necessita, de igual modo, ser vetado politicamente, uma vez que pela própria natureza do conteúdo normativo que o mesmo abarca – de forma bastante abrangente e geral (*frisa-se*), deve (ou deveria) ser precedido de um maior debate político junto à população e aos órgãos públicos responsáveis pelo patrimônio público, como, por exemplo, a realização de audiências públicas, reuniões institucionais entre os diversos poderes e setores públicos, bem como uma maior exposição pública sobre o referido processo legislativo que deu ensejo a aprovação do mencionado Projeto, o qual, notadamente, demanda um olhar mais sensível do Município.

De mais a mais e especificamente referente ao capítulo IV (Da Notificação do Poder Legislativo Municipal), do Projeto de 061/2023, no qual prevê na redação do art. 24 que “*fica o Poder Executivo Municipal, expressamente, notificado pelo Poder Legislativo a proceder o tombamento municipal dos seguintes bens imóveis de notório e relevante valor histórico cultural, pertencentes ou não ao patrimônio público do Município de Ilhéus [...]*”, *elencando nos seus sucessivos incisos, diversos locais do município de propriedade pública e privada e, como exemplo deste último, o Vesúvio e o Ilhéus Hotel; previsão normativa que pela própria natureza da disposição legal, demanda um maior envolvimento do setor privado, objetivando, inclusive uma maior aproximação do objetivo do Projeto de Lei (interesse público), com a iniciativa privada.*



**MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Destarte, diante dos argumentos jurídicos e políticos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 061/2023, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 14 de dezembro de 2023.

MÁRIO ALEXANDRE Assinado de forma digital
CORRÊA DE SOUSA por MÁRIO ALEXANDRE
CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito